



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-34.923/91.0

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-2522/93)
EPP/dp

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Inteligência do Enunciado nº 305 do TST.

FÉRIAS INDENIZADAS. Quando as férias deixam de ser usufruídas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro após a sua rescisão, o período correspondente não integra o tempo de vigência do contrato de trabalho, como ocorre com o aviso prévio, correspondendo o seu pagamento a uma indenização substitutiva pela não concessão do descanso anual na época própria, sendo inviável a incidência de contribuição do FGTS por ausência de tempo de serviço a ser garantido. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos em recurso de revista nº TST-E-RR-34.923/91.0 sendo embargante **SCHAHIN-CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e embargado **DAMIÃO JOSÉ DA SILVA**.

A discussão dos autos diz respeito à incidência do FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio e férias indenizadas.

A egrégia Turma, partindo do pressuposto de que os arts. 487, § 1º, e 148 da CLT asseguram natureza salarial às parcelas, mesmo quando pagas após a cessação do contrato de trabalho, sufragou tese no sentido de que ambas devem integrar a remuneração para fins de cálculo do recolhimento do FGTS (fls. 121/123).

Nos embargos de fls. 125/129, a reclamada articula com vulneração do art. 2º da Lei nº 5.107/66, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 8.036/90, assim como do art. 9º do Regulamento do diploma legal, sustentando que o aviso prévio e as férias, por seu caráter indenizatório, não podem incidir no cálculo do FGTS. Colaciona arestos para confronto.

Admitidos os embargos (fl. 137), não foi apresentada impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-34.923/91.0

O digno órgão do Ministério Público, em parecer de fls. 141, preconiza o conhecimento do recurso por divergência, e não provimento.

É o relatório.

VOTO

I- DO CONHECIMENTO

Os arestos elencados às fls. 127/129, em contraposição à tese do douto colegiado, defendem que o aviso prévio e as férias, por possuírem natureza indenizatória, não incidem no cálculo do FGTS.

Estabelecido o dissenso pretoriano, os embargos devem ser conhecidos.

II- MÉRITO

Consoante disposição expressa do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado assegura ao empregado não só o pagamento do salário do período correspondente ao do pré-aviso, como a contagem do tempo de serviço. Inegável, portanto, tratar-se de mera antecipação de pagamento dos salários pelo período da notificação da rescisão contratual, devendo esse valor incidir sobre a contribuição destinada ao FGTS. Nesse sentido o disposto no Enunciado nº 305-TST.

No que se refere às férias, no entanto, não há margem à manutenção do v. acórdão recorrido. Não obstante disponha o art. 148 da CLT que a remuneração das férias terá natureza salarial, ainda que paga após o término do contrato de trabalho, a regra legal limita tal efeito às hipóteses do art. 449 consolidado, ou seja, falência, concordata ou dissolução da empresa.

Quando, no entanto, as férias deixam de ser concedidas na vigência do pacto laboral e são pagas em dinheiro, contrariamente ao que ocorre com o aviso-prévio, esse período não integra o tempo de vigência do contrato de trabalho, correspondendo seu pagamento a uma indenização substitutiva, sendo inviável a incidência do FGTS.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-34.923/91.0

Sublinhe-se, outrossim, que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não contém dispositivo expresso regulando a matéria. Todavia, em seu art. 15, ficou estabelecido:

"Art. 15 - Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

O art. 27 do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, que regulamenta a lei mencionada, repete o dispositivo acima transcrito, vedando, em seu parágrafo único, a incidência do percentual sobre os gastos efetuados com vale transporte e bolsas de aprendizagem.

Depreende-se, portanto, do texto da lei, que a solução do problema depende da qualificação jurídica das férias indenizadas: se constituírem salário refletirão em outras parcelas salariais, por exemplo, na gratificação semestral e décimo terceiro salário, como se fosse tempo de vigência do contrato, devendo, em consequência, integrar a base de cálculo do FGTS; se, entretanto, forem de natureza indenizatória substitutiva pela não concessão do descanso anual na época própria, não pode o valor ser computado no cálculo do percentual de 8% correspondente ao FGTS, pela singela razão de que não há tempo de serviço a ser garantido.

À vista do exposto, dá-se provimento parcial aos embargos para absolver a reclamada do pagamento do FGTS sobre a parcela paga a título de férias indenizadas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los parcialmente para excluir da condenação a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços sobre as férias indenizadas, vencidos os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-34.923/91.0

Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, Cnéa Moreira,
Armando de Brito e José Ajuricaba, que os rejeitavam.

Brasília, 25 de agosto de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ermes Pedro Pedrassani', written over a horizontal line.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Ciente:

DARCY DA SILVA CÂMARA
Procurador Regional do Trabalho

AM